



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10840.723325/2015-11
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1401-004.577 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente CLC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS EIRELI ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS PGFN. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

Mantém-se o ato declaratório de exclusão se não elidido o fato que lhe deu causa.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF n° 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para manter a exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2016.

O Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto Nº 1777635, de 1º de setembro de 2015 (fl. 25), comunicou que a exclusão do Simples Nacional da empresa acima qualificada, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, em virtude da existência de créditos tributários cuja exigibilidade não está suspensa, relativamente ao Simples Nacional - períodos de apuração 9 a 12/2014 e 1 a 5/2015.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, afronta ao princípio do devido processo legal "no âmbito do processo-administrativo tributário, o caminho correto para que se aplique uma penalidade ao contribuinte inicia-se com a lavratura de uma auto de infração e imposição de multa, o qual é submetido a julgamento da Delegacia Tributária de Julgamento em primeira instância "; ainda, aduz que a exclusão do Simples Nacional afronta outros princípios constitucionais, tais como, contraditório e a ampla defesa, da inocência, dentre outros e alega que não há clareza na motivação do ato de exclusão.

Contudo, sua manifestação foi julgada improcedente, uma vez que, embora houvesse a especificação precisa dos débitos motivadores da exclusão, o contribuinte não regularizou os débitos que motivaram sua exclusão. A pesquisa realizada ao Portal do Simples Nacional mostra que há débitos em parcelamento, mas o pedido foi realizado em 20/10/2014, portanto, não abrange os créditos tributários motivadores da exclusão (fl. 36).

Assim, como os débitos motivadores da exclusão permaneceram na condição de exigíveis após o prazo para regularização estipulado no ADE, não se pode acatar o pedido da defesa.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, reiterando em suma os argumentos que já havia trazido na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Conforme consta dos autos, fl. 40, a informação de que:

“O contribuinte tomou ciência do Ato Declaratório Executivo em 23/09/2015 (fls 31) e apresentou tempestivamente impugnação e documentos anexos a ela às fls 02/25, nos termos do Decreto nº 70.235, de 07 de março de 1972, e suas alterações posteriores.

De acordo com a análise da pesquisa de fls 36/39, verifica-se que o contribuinte efetuou pedido de parcelamento dos débitos do Simples Nacional em 20/10/2014, porém, os débitos do Simples Nacional relacionados no ADE não estão incluídos neste parcelamento”

Diante de tal constatação de não regularização das pendências que geraram o ADE, dentro do prazo regulamentar, à DRJ de origem não restou outro caminho a não ser manter a exclusão.

Isto porque, restou constatado que o débito permaneceu na condição de exigível após o prazo para regularização estipulado no ato de exclusão.

Além disso, em Recurso Voluntário, insiste defender a ilegalidade do ADE de exclusão do Simples Nacional a discussão argumentos que dizem respeito à violação dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da preservação da empresa em detrimento da cobrança indireta de tributos por meio da aplicação do art. 17, V, da Lei 123/2006.

Embora já demonstrada a legalidade do ADE de exclusão do Simples Nacional, que evidenciado que a contribuinte possuía débitos com a Fazenda Pública Federal desde o período de apuração setembro/2010, tinha ela obrigação de comunicar sua exclusão do Simples, desde aquela época. Em não o fazendo, correta a exclusão de ofício, nos termos do art. 29, I, da LC nº 123, de 2006, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme disposto no art. 31, IV, da mesma norma, importante lembrar que é vedado ao CARF pronunciar-se sobre questões de constitucionalidade de leis tributárias.

Esse entendimento está consolidado pela Súmula CARF nº 2, in verbis:

Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Razão pela qual, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e acertados fundamentos.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.